Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1419/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22549/2012/001
PROTOCOLO	**:** 2165685
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ATRASO DE 4 (QUATRO) ANOS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, de modo que a constatação do encaminhamento com mais de 4 (quatro) anos de atraso, considerável decurso de tempo, e a ausência de impugnação quanto às datas dos fatos afastam a pretensão de exclusão da penalidade.

2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, à época, Sr. **Mário Alberto Kruger,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG-G.JD – 1759/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2749, do dia 24 de fevereiro de 2021, lançada ao TC/22549/2012.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão Singular DSG-G.JD – 1759/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2749, do dia 24 de fevereiro de 2021, lançada ao TC/22549/2012, que assim decidiu:

> I – Pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 08/2012), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO / MS e a empresa LUZ TOUR TRANSPORTE LTDA - ME, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;
>
> II – Pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;
>
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da LC n.º 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;
>
> IV – Pela concessão do PRAZO de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;
>
> V – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal;
>
> VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão da multa aplicada pelo encaminhamento extemporâneo de documentos, ao argumento de que não houve dolo ou erro grosseiro.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 3, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer (peça 6) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento, uma vez que o simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta dos autos originários, a documentação atinente a execução financeira do contrato administrativo 08/2012, foi encaminhada intempestivamente, com mais de 04 (quatro) anos de atraso, pois a data limite para a remessa ocorreu em fevereiro de 2013, e a postagem ocorreu somente em outubro de 2017.

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pelo afastamento da multa aplicada, ao argumento de que o fato seja relevado, pois não houve prejuízo ao erário, o que não prospera.

Note-se que, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época[1].

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Neste particular, reitera-se o considerável decurso de tempo ultrapassado, que, per si, afasta a reforma pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, à época, Mário Alberto Kruger (CPF 105.905.010-20), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG-G.JD – 1759/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2749, do dia 24 de fevereiro

[1] Artigo 46 da Lei Orgânica TCE/MS: A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

de 2021, lançada ao TC/22549/2012; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MFGM/ARN/MSS